



PROCESSO	
INTERESSADO	COAF-CAU/SC
ASSUNTO	Cobrança de anuidade pelo CAU/UF no caso de registro de Empresário Individual- EI.

DELIBERAÇÃO Nº 06/2020 – COAF-CAU/SC

A COMISSÃO ORDINÁRIA DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS – COAF CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, no dia 30 do mês de janeiro de dois mil e vinte, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Deliberação n. 87/2018 – CEP-CAU/BR, a qual vedava o registro de Empresário Individual junto aos CAU/UF, foi revogada pelo Deliberação n. 29/2019 – CEP-CAU/BR ;

Considerando que os CAU/UF realizam o registro de Empresário Individual, sobretudo a partir da revogação da Deliberação n. 87/2018 – CEP-CAU/BR;

Considerando que o Empresário Individual registrado junto ao CAU/UF está sujeito à cobrança de duas anuidades, sendo uma incidente sobre o registro da firma individual e outra sobre o registro do profissional propriamente dito;

Considerando que a anuidade cobrada pelo CAU caracteriza-se como contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, espécie de tributo prevista no art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil¹;

Considerando que os tributos são regidos, dentre outros, pelo princípio da legalidade²;

Considerando que o art. 42, da Lei n. 12.378/2010 estabelece que “os **profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade...**”(grifo nosso);

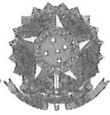
Considerando que o Empresário Individual não é pessoa jurídica, vez que não integra o rol taxativo de pessoas jurídicas de direito privado previsto no art. 42, do Código Civil, não possuindo personalidade distinta do seu responsável;

Considerando que a orientação jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pela vedação da cobrança de dupla anuidade quanto a um mesmo período, quando uma se refere ao registro da firma individual e outra ao registro do seu responsável, sob pena de caracterização de *bis in idem*³;

¹ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

³ TRF4, AC 5017301-37.2016.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/08/2016; TRF4 5066124-77.2014.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 13/04/2016).



Considerando que outros Conselhos Profissionais, a exemplo da OAB e do CFP⁴, cobram apenas uma anuidade no caso de Registro de Empresário Individual;

Considerando o risco de questionamento jurídico em eventual repetição de indébito tributário, com a conseqüente condenação em ressarcimento das anuidades cobradas em duplicidade nos casos envolvendo registro de Empresário Individual.

DELIBERA por recomendar ao CAU/BR:

1. Que o CAU/BR se abstenha de cobrar duas anuidades no caso de registro de Empresário Individual, passando a cobrar tão somente a anuidade decorrente do registro da pessoa física;
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **02 votos favoráveis** dos conselheiros Silvyia Helena Caprario e Rosana Silveira.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

SILVYA HELENA CAPRARIO
Coordenadora

ROSANA SILVEIRA
Membra

⁴ Resolução CFP nº 003/2007: “art. 25 – Os empresários individuais serão registrados e isentos do pagamento como pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Psicologia competente, devendo este profissional pagar a anuidade com pessoa física”.